



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011

Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia



Telefone

77 3457-2121



Horário

Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h



Os pilares que sustentam a transparência pública estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA BLL A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES, TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS E ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ANDRÉ BENTO P. DE SOUZA LTDA - AO EDITAL PREGAO ELETRONICO Nº 021/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2026 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGAO, FREEZER, MESAS, ARMARIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS A EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITARIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE A FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO AMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES, TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS E ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

OUTROS AVISOS

AVISO DE CANCELAMENTO DOS LOTES VIII E IX DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026 - CUJO OBJETO SE REFERE AO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

ATO CONVOCATÓRIO

CONVOCAÇÃO ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REALINHADA. REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026 - PREGÃO ELETRONICO N.º 006/2026.OBJETO:FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CANTINA E HIGIENE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.CONVOCADA:LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA ANDREZA ROCHA MIRANDA & CIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA ANDREZA ROCHA MIRANDA & CIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.



LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

11/09/26, 17:50

Impugnações 021/2026 MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BLLCOMPRAS



Impugnações - Processo 021/2026 - MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA

Requerimento

SEQUE IMPUGNAÇÃO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
02/09/2026 16:59	IMPUGNAÇÃO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0dab382669a547c8bf136ac461bf6b6a.pdf

Resposta

Bom dia, segue em anexo parecer e decisão sobre impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
PARCIALMENTE DEFERIDO	11/09/2026 10:33	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 021-2026- EMPRESA ANDRÉ BENTO P. DE SOUZA LTDA.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/40375f30f65d434cadfb6647e7f9aab8.pdf

Requerimento

IMPUG INMETRO - PE 021/2026 - RIACHO DE SANTANA

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/09/2026 10:39	IMPUGNACAO INMETRO - PE 021_2026 - RIACHO DE SANTANA.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a88cf25f0cec4b77accff971b4505695.pdf

Resposta

Boa tarde, segue em anexo parecer e decisão sobre impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	11/09/2026 17:48	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 021-2026 - Lote XII.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/417783e2d75c4f67acf359347274b58f.pdf

Requerimento

IMPUG PREÇO - PE 021/2026 - RIACHO DE SANTANA

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/09/2026 10:39	IMPUGNACAO PRECO - PE 021_2026 - RIACHO DE SANTANA.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/ad7a43240e554701852431f012965d9f.pdf

Resposta

Boa tarde, segue em anexo parecer e decisão sobre impugnação.

<https://bllcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5D35IQRfo0i4MOgpZNUqA4iikQPPPV%2FMox90lNgLrb8yXa7akGBIGJCINoWao9aORGw%2F0FCP%2FA9AEN5Enbe%2FpLqVYZ...>

1/2



LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

SEXTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2026

ANO XX | N.º 3597

11/09/26, 17:50

Impugnações 021/2026 MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BLLCOMPRAS

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	11/09/2026 17:49	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 021-2026 - Lote XII.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/dccf1241b0eb4bbca38e7919113a8a55.pdf

JACIRA CARDOSO DE CASTRO MARQUES

RIACHO DE SANTANA-BA - 11/09/2026

Gerado em: 11/09/2026 17:50:31





PARECER JURÍDICO Nº 386/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2026

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA –

Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Versa sobre impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome.

A impugnação foi apresentada por André Bento P. De Souza Ltda. – Bento's Comércio & Serviços, CNPJ nº 41.895.752/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A impugnante apontou, em síntese:

1. suposta inexistência, no mercado, de creme de leite em lata de 200 g com 25% de gordura, previsto no item 10 do Lote IV;
2. reunião, em determinados lotes, de produtos de naturezas e segmentos distintos;
3. ausência de especificações suficientes quanto a tamanho, gramatura, litragem, dimensões e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza;
4. necessidade de revisão da composição dos lotes e de aprimoramento das descrições dos produtos.

Ao final, requereu a retificação do edital, o adequado desmembramento dos lotes e a inclusão de especificações quantitativas e dimensionais capazes de assegurar isonomia, competitividade e adequada formulação das propostas.

É o relatório.

Passo a opinar.

1/8





I - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

As impugnações apresentadas pelas empresas obedeceram ao limite imposto pela norma legal.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

A Lei 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a Administração examinar a manifestação e divulgar resposta no prazo legal.

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, motivação, competitividade, economicidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, sendo indispensável que o objeto seja descrito de forma clara, suficiente e compatível com as necessidades administrativas.

O agrupamento de itens em lotes é adotado diante de justificativa técnica, econômica ou logística, capaz de demonstrar a existência de correlação entre os itens, a vantagem da concentração, a economia de escala ou a eficiência da gestão contratual.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhece que o agrupamento de itens em lote pode ser admitido quando houver justificativa técnica ou econômica e não ficar demonstrada restrição indevida à competitividade.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063104-72.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VOXLINK TECNOLOGIA LTDA Advogado (s): ALEXANDER SHORT ANDRADE, JULIANO COSTA CARDOSO, FABIO DOS SANTOS



LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



COSTA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s); ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTE. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E LICENÇA DA ANATEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por empresa participante do Pregão Eletrônico nº 010/2024 contra atos da Administração Pública estadual, objetivando a nulidade dos atos praticados no certame ou, sucessivamente, a nulidade integral do edital, sob alegação de restrição à competitividade, ilegalidade no agrupamento de itens em lote, ausência de exigência de outorga da ANATEL e irregularidades nas exigências de qualificação técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a impetrante possui legitimidade ativa para questionar as regras do edital; (ii) estabelecer se há necessidade de formação de litisconsórcio passivo com empresas vencedoras do certame; e (iii) determinar se as regras do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024 violam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, a justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR Reconhece-se a legitimidade ativa da empresa impetrante, por se tratar de licitante habilitada no certame, possuindo interesse jurídico direto na discussão acerca da legalidade das cláusulas editalícias. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois, quando da impetração, o certame ainda não havia sido concluído, inexistindo vencedores definidos, além de a eventual nulidade do edital independer da participação das empresas habilitadas ou vencedoras, nos termos do art. 114 do CPC. A alegação de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente com a controvérsia principal. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, conforme art. 1º da Lei nº 12.016/2009. O agrupamento de itens em lote, embora constitua exceção à regra do parcelamento prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, é admitido quando houver justificativa técnica ou econômica e não houver restrição indevida à competitividade. As justificativas apresentadas pela Administração, no sentido de que os itens possuem natureza técnica e operacional comum relacionada à implantação e manutenção de infraestrutura de conectividade wireless outdoor, não podem ser afastadas sem produção de prova técnica, incompatível com o rito do mandado de segurança. A inexistência de exigência de licença da ANATEL não caracteriza ilegalidade, pois o objeto licitado não se restringe ao fornecimento de link de internet, sendo admitida a subcontratação para serviços de telecomunicações por empresa autorizada, conforme previsto no Termo de Referência. As exigências de qualificação técnica mostram-se compatíveis com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula 236 do TCU, não havendo indícios de direcionamento do certame. A Administração apresenta motivação suficiente para as escolhas editalícias, evidenciando observância aos princípios da eficiência, transparência e interesse público na implementação de soluções de conectividade em áreas públicas. **IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: Empresa licitante habilitada possui legitimidade ativa para impugnar judicialmente cláusulas editalícias que reputa ilegais. A nulidade de edital de licitação não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário com empresas participantes ou vencedoras do certame quando a eficácia da decisão não depende de sua citação. O agrupamento de itens em lote em licitação é admitido quando tecnicamente ou economicamente justificado e não demonstrada restrição indevida à competitividade.** O mandado de segurança não comporta dilação probatória para desconstituir justificativas técnicas apresentadas pela Administração em edital de licitação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 47, II, e 67; CPC, art. 114. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 236. Vistos, relatados e

3/8





discutidos estes autos de n. 8063104-72.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante VOXLINK TECNOLOGIA LTDA e como imetrados SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, no mérito, denegar a segurança, julgando prejudicado o agravo interno nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80631047220248050000, Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/04/2026). (Grifamos).

O Tribunal de Contas da União também orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a eficácia, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos decorrentes da gestão de vários contratos.

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens. (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022). (Grifamos).

No caso analisado, o Lote VIII reúne marmitex de isopor, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, saco de lixo, luva térmica, panelas, caçarolas, escurredores, bacias, facas, conchas, colheres, lixeiras, tábuas de corte e outros utensílios de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável.

O Lote IX reúne detergente líquido, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, luvas, vasilhas, remo de cozinha, termômetro digital, caixas plásticas, lixeira, bacia plástica e saco para amostra de coleta de alimentos.

A análise da composição demonstra que os Lotes VIII e IX abrangem produtos de segmentos comerciais distintos, com possíveis fornecedores especializados diferentes e características de fornecimento não necessariamente vinculadas entre si.

No Lote IX a heterogeneidade é ainda mais evidente, pois, materiais de limpeza foram reunidos com equipamentos, utensílios, termômetro digital, caixa térmica, pallet, e materiais destinados à coleta e armazenamento de alimentos.





A impugnação também aponta que as descrições dos materiais de limpeza não indicam de modo suficiente peso, volume, litragem, gramatura, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem.

A deficiência dessas informações pode prejudicar a formação dos preços, a elaboração das propostas, a comparação entre os licitantes, o julgamento objetivo, a fiscalização do recebimento e a aplicação de penalidades.

O termo de referência e o edital devem conter elementos suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

A jurisprudência também reconhece que exigências ou descrições inadequadas, capazes de restringir a competição ou afetar o resultado do certame, justificam a adoção de medidas corretivas.

Diante desse cenário, a manutenção dos Lotes VIII e IX sem revisão, apresenta risco de propostas incomparáveis, fornecimento de produtos com apresentações distintas, dificuldade de fiscalização, fracasso de itens, novas impugnações e eventual suspensão ou anulação posterior do certame.

A – SUPOSTA INEXISTÊNCIA, NO MERCADO, DE CREME DE LEITE EM LATA DE 200 G COM 25% DE GORDURA, PREVISTO NO ITEM 10 DO LOTE IV

A impugnante questiona o item 10 do Lote IV, que prevê o fornecimento de creme de leite em lata de 200 g com teor de gordura de 25%, alegando dificuldade de localização de produto com essas características no mercado e indicando a existência de produtos com percentuais diversos.

A alegação não merece prosperar visto que em rápida pesquisa no mercado foram localizados produtos com tais especificações, podendo permanecer sem quaisquer prejuízos.

B – REUNIÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA E SEGMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS

A impugnante questiona a reunião de produtos pertencentes a diferentes segmentos comerciais em um mesmo lote, sustentando que tal estrutura pode restringir a participação de empresas especializadas em apenas determinado grupo de produtos.

O Lote VIII reúne materiais de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável, incluindo marmiteix, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, painéis, utensílios e lixeiras.

O Lote IX reúne materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e materiais de apoio incluindo detergente, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, vasilhas e termômetro digital.





O agrupamento de itens em lotes é admissível quando houver justificativa técnica, econômica ou logística que demonstre a vantagem da concentração e a ausência de prejuízo à competitividade.

C – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA

A impugnante afirma que o edital não apresenta especificações suficientes quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza.

A ausência dessas informações pode dificultar a elaboração das propostas, a comparação entre os preços, o julgamento objetivo e a fiscalização do recebimento dos produtos.

A indicação genérica da unidade de fornecimento não necessariamente define a apresentação pretendida, quando houver produtos disponíveis em diferentes pesos, volumes ou quantidades por embalagem.

O edital e o termo de referência devem conter informações suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

Recomenda – se, portanto, a revisão das descrições com inclusão das características quantitativas e dimensionais necessárias especialmente para detergente, sabão em pó, água sanitária, sabão em barra, desinfetante e demais materiais de limpeza.

III. I - NECESSIDADE DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E APRIMORAMENTO DAS DESCRIÇÕES

Os questionamentos apresentados demonstram a necessidade de revisão da estrutura dos lotes VIII e IX e do detalhamento dos produtos previstos no edital.

A revisão deve verificar a compatibilidade entre os itens agrupados, a existência de correlação técnica ou comercial, a possibilidade de participação de fornecedores especializados, a adequação das unidades de fornecimento e a suficiência das informações para formação dos preços.

O Tribunal de Contas da União orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos da contratação.

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. **2 - Na aplicação**





do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens. (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022).

Diante da heterogeneidade identificada nos Lotes VIII e IX e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza recomenda-se o cancelamento desses lotes para que sejam reestruturados em momento posterior.

Os demais lotes poderão prosseguir inalterados, desde que, a Administração certifique que não apresentam irregularidades semelhantes e que permanecem autônomos em relação aos lotes cancelados.

IV - CANCELAMENTO DOS LOTES

A Lei nº 14.133/2021 permite que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento, revogue a licitação por conveniência e oportunidade ou proceda à sua anulação quando presente ilegalidade insanável, devendo indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, a medida mais adequada consiste no cancelamento ou na anulação parcial dos Lotes VIII e IX, em razão da inadequação da composição dos itens e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza.

A providência deve ser delimitada aos lotes efetivamente atingidos pelos vícios reconhecidos, preservando-se os demais, desde que sejam autônomos e não dependam técnica ou economicamente dos Lotes VIII e IX.

A anulação parcial é juridicamente possível quando o vício pode ser individualizado e os demais lotes permanecem aptos a prosseguir, sem prejuízo da legalidade e da finalidade do procedimento.

V - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

É juridicamente possível o prosseguimento do certame quanto aos demais lotes, desde que a Administração certifique que os vícios reconhecidos estão restritos aos Lotes VIII e IX e que os demais objetos, especificações, quantitativos e condições de fornecimento permanecerão inalterados.

A decisão administrativa deverá registrar expressamente que o cancelamento é parcial e que os demais lotes não foram alcançados pelas irregularidades reconhecidas.

Por se tratar de licitação com critério de Julgamento, menor preço por LOTE, a exclusão dos lotes não afeta a formulação das propostas, de modo que, inexistente a necessidade de prorrogação do certame, mantendo-se os prazos.





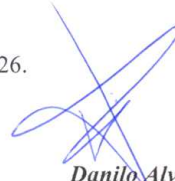
VI – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto que tempestivas e, no mérito, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, diante dos argumentos apresentados e notadamente os princípios administrativos da economicidade e da autotutela administrativa, por entender pela necessidade de realização de adequação dos lotes VIII e IX, **OPINO** pelo cancelamento dos Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de setembro de 2026.


Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 156/2026





Gabinete do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 296/2026**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 061/2026****EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome.

A impugnação foi apresentada por André Bento P. De Souza Ltda. – Bento's Comércio & Serviços, CNPJ nº 41.895.752/0001-45, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A impugnante apontou, em síntese:

1. suposta inexistência, no mercado, de creme de leite em lata de 200 g com 25% de gordura, previsto no item 10 do Lote IV;
2. reunião, em determinados lotes, de produtos de naturezas e segmentos distintos;
3. ausência de especificações suficientes quanto a tamanho, gramatura, litragem, dimensões e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza;
4. necessidade de revisão da composição dos lotes e de aprimoramento das descrições dos produtos.

Ao final, requereu a retificação do edital, o adequado desmembramento dos lotes e a inclusão de especificações quantitativas e dimensionais capazes de assegurar isonomia, competitividade e adequada formulação das propostas.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Jurídica Municipal, opinou pelo cancelamento dos Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.

1/5

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

Após análise da impugnação e do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, verificou-se que os questionamentos alcançam especialmente os Lotes VIII e IX, cuja composição reúne produtos de diferentes segmentos comerciais, além de apresentar necessidade de aprimoramento das especificações dos materiais de limpeza.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação apresentada pela empresa obedeceu ao limite imposto pela norma legal.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

A Lei 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo a Administração examinar a manifestação e divulgar resposta no prazo legal.

A Administração Pública deve conduzir o procedimento licitatório em observância aos princípios da legalidade, isonomia, planejamento, transparência, motivação, competitividade, economicidade e julgamento objetivo.

A composição dos Lotes VIII e IX apresenta agrupamento de itens de naturezas distintas, incluindo materiais de limpeza, utensílios, equipamentos, produtos de cantina e materiais de apoio.

Também foram identificadas especificações que demandam revisão quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem, circunstância capaz de dificultar a adequada formulação, comparação e julgamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 admite o retorno do processo para saneamento e a anulação da licitação quando constatada ilegalidade, devendo a autoridade indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, os vícios identificados podem ser delimitados aos Lotes VIII e IX, não havendo razão para invalidar integralmente o procedimento. A preservação dos demais lotes

2/5



LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



Gabinete do Prefeito

atende aos princípios da proporcionalidade, eficiência e continuidade do interesse público, desde que permaneçam autônomos e não sejam atingidos pelas irregularidades reconhecidas.

A exclusão dos Lotes VIII e IX constitui medida de saneamento necessária para permitir a revisão de sua composição e o aperfeiçoamento das respectivas especificações.

A – SUPOSTA INEXISTÊNCIA, NO MERCADO, DE CREME DE LEITE EM LATA DE 200 G COM 25% DE GORDURA, PREVISTO NO ITEM 10 DO LOTE IV

A impugnante questiona o item 10 do Lote IV, que prevê o fornecimento de creme de leite em lata de 200 g com teor de gordura de 25%, alegando dificuldade de localização de produto com essas características no mercado e indicando a existência de produtos com percentuais diversos.

A alegação não merece prosperar visto que em rápida pesquisa no mercado foram localizados produtos com tais especificações, podendo permanecer sem quaisquer prejuízos.

B – REUNIÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA E SEGMENTOS COMERCIAIS DISTINTOS

A impugnante questiona a reunião de produtos pertencentes a diferentes segmentos comerciais em um mesmo lote, sustentando que tal estrutura pode restringir a participação de empresas especializadas em apenas determinado grupo de produtos.

O Lote VIII reúne materiais de cantina, cozinha, limpeza e proteção descartável, incluindo marmiteix, rodo, vassoura, pano de chão, touca descartável, luva descartável, painéis, utensílios e lixeiras.

O Lote IX reúne materiais de limpeza, utensílios, equipamentos e materiais de apoio incluindo detergente, esponjas, papel toalha, sabão em pó, desinfetante, água sanitária, sabão em barra, limpa alumínio, caixa térmica, pallet, vasilhas e termômetro digital.

O agrupamento de itens em lotes é admissível quando houver justificativa técnica, econômica ou logística que demonstre a vantagem da concentração e a ausência de prejuízo à competitividade.

C – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES SUFICIENTES DOS MATERIAIS DE LIMPEZA

A impugnante afirma que o edital não apresenta especificações suficientes quanto à gramatura, litragem, dimensões, apresentação comercial e quantidade por embalagem dos materiais de limpeza.

A ausência dessas informações pode dificultar a elaboração das propostas, a comparação entre os preços, o julgamento objetivo e a fiscalização do recebimento dos produtos.

3/5





Gabinete do Prefeito

A indicação genérica da unidade de fornecimento não necessariamente define a apresentação pretendida, quando houver produtos disponíveis em diferentes pesos, volumes ou quantidades por embalagem.

O edital e o termo de referência devem conter informações suficientes para permitir a formulação das propostas e a verificação da conformidade dos produtos fornecidos.

Deverá ser realizada a revisão das descrições com inclusão das características quantitativas e dimensionais necessárias especialmente para detergente, sabão em pó, água sanitária, sabão em barra, desinfetante e demais materiais de limpeza.

II. I - NECESSIDADE DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES E APRIMORAMENTO DAS DESCRIÇÕES

Os questionamentos apresentados demonstram a necessidade de revisão da estrutura dos lotes VIII e IX e do detalhamento dos produtos previstos no edital.

A revisão deve verificar a compatibilidade entre os itens agrupados, a existência de correlação técnica ou comercial, a possibilidade de participação de fornecedores especializados, a adequação das unidades de fornecimento e a suficiência das informações para formação dos preços.

O Tribunal de Contas da União orienta que a escolha entre o parcelamento e o agrupamento deve considerar a eficiência, a economicidade, a economia de escala e os custos administrativos da contratação.

REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. **2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público.** 3 - **O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.** (TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022).

Diante da heterogeneidade identificada nos Lotes VIII e IX e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza necessário o cancelamento desses lotes para que sejam reestruturados em momento posterior.

Os demais lotes prosseguirão inalterados, vez que não apresentam irregularidades semelhantes e permanecem autônomos em relação aos lotes cancelados.

III - CANCELAMENTO DOS LOTES

4/5

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

A Lei nº 14.133/2021 permite que a autoridade superior determine o retorno dos autos para saneamento, revogue a licitação por conveniência e oportunidade ou proceda à sua anulação quando presente ilegalidade insanável, devendo indicar os atos atingidos e assegurar a manifestação dos interessados.

No caso concreto, a medida mais adequada consiste no cancelamento dos Lotes VIII e IX, em razão da inadequação da composição dos itens e da insuficiência das especificações dos materiais de limpeza.

A providência se delimita aos lotes efetivamente atingidos pelos vícios reconhecidos, preservando-se os demais, vez que, autônomos e não dependem técnica ou economicamente dos Lotes VIII e IX.

A anulação parcial é juridicamente possível quando o vício pode ser individualizado e os demais lotes permanecem aptos a prosseguir, sem prejuízo da legalidade e da finalidade do procedimento.

IV - PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

É juridicamente possível o prosseguimento do certame quanto aos demais lotes, reconhecendo que os vícios estão restritos aos Lotes VIII e IX e que os demais objetos, especificações, quantitativos e condições de fornecimento permanecerão inalterados e não foram alcançados pelas irregularidades reconhecidas.

Por se tratar de licitação com critério de Julgamento, menor preço por LOTE, a exclusão dos lotes não afeta a formulação das propostas, de modo que, inexistente a necessidade de prorrogação do certame, mantendo-se os prazos.

V – CONCLUSÃO

Assim, com base em todo o exposto, com o fito de atender totalmente as necessidades das Secretarias demandantes e acatando o parecer da Procuradoria Jurídica deste Município, respaldado pelos princípios administrativos da economicidade e da autotutela administrativa, por entender pela necessidade de realização de nova pesquisa de mercado, acatando o parecer jurídico, **DECIDO** por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito pelo provimento parcial para cancelar os Lotes VIII e IX do PE nº 021/2026, em razão das irregularidades destacadas e o prosseguimento do certame com os demais lotes, inalterados pelas razões acima expostas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 08 de setembro de 2026.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

5/5

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





PARECER JURÍDICO Nº 392/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES, TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS E ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

– Estado da Bahia, através do advogado signatário com atuação junto ao dito Órgão, instada a se manifestar, passa a emitir o presente **PARECER**, nos moldes adiante, senão vejamos:

Submetem-se à análise jurídica impugnações apresentadas por K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, com sede em Araçatuba/SP, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, Processo Administrativo nº 061/2026, promovido pelo Município de Riacho de Santana/BA.

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas destinadas à aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes, tais como fogão, freezer, mesas e armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 2.257.238,30. A sessão pública foi prevista para 14 de setembro de 2026, com abertura das propostas às 9h e início da disputa às 9h15min.

No Lote XII, Item 01, o edital prevê o fornecimento de 2 unidades de “Balança digital comercial – 40 kg, balança eletrônica com capacidade mínima de 40 kg, visor digital, função

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





tara, alimentação elétrica”, ao valor unitário estimado de R\$ 325,19 e valor total de R\$ 650,38.

A primeira impugnação sustenta que o edital teria omitido exigência expressa de aprovação de modelo pelo INMETRO e de selo ou lacre de verificação metrológica inicial, afirmando que a pesquisa de preços teria considerado balanças domésticas, de plástico ou vidro, inadequadas ao uso público ou comercial. Requer a retificação do descritivo, a republicação do edital e a reabertura do prazo.

A segunda impugnação, embora também questione o mesmo item, parte de premissa parcialmente diversa: afirma que o edital já exigiria certificação e selo de verificação metrológica do INMETRO, mas sustenta que o valor de R\$ 325,19 seria manifestamente inexequível para equipamento homologado. Apresenta cotações superiores, entre R\$ 1.299,00 e R\$ 1.755,36, e requer a revisão da pesquisa, a exclusão de cotações de balanças domésticas e a realização de nova pesquisa de mercado.

É o relatório.

Passo ao Parecer.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Este parecer examina a admissibilidade e o mérito das impugnações, exclusivamente quanto ao Lote XII, Item 01, considerando o edital, os documentos encaminhados e as normas e precedentes localizados na base consultada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do conhecimento da impugnação

A Lei nº 14.133/2021 reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos, desde que observado o prazo legal. O mesmo dispositivo determina que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando a identificação da impugnante e a apresentação das manifestações antes da sessão pública indicada no edital, opina-se pelo conhecimento das impugnações, sem que isso implique acolhimento das teses de mérito.

II.II. Da correta compreensão do objeto licitado

A premissa técnica das impugnações não corresponde ao objeto efetivamente descrito no edital. O Lote XII, Item 01 não prevê balança para pesagem humana, balança médico-hospitalar, balança residencial ou equipamento destinado à aferição de peso corporal.

O objeto é uma balança digital comercial de 40 kg, com capacidade mínima de 40 kg, visor digital, função tara e alimentação elétrica. Sua finalidade é a pesagem de mercadorias e insumos utilizados nas Cozinhas Comunitárias Municipais, especialmente gêneros alimentícios e materiais relacionados à execução do projeto público.

Balanças comerciais e balanças destinadas à pesagem humana possuem, em regra, finalidades de uso distintas. A comparação entre elas não permite concluir pela inadequação do preço estimado, pois podem divergir quanto à capacidade, plataforma, estrutura, resistência, precisão operacional, forma de alimentação, proteção, ambiente de utilização e requisitos de conformidade aplicáveis.

As cotações apresentadas pela impugnante, conforme descritas nas manifestações, referem-se a produtos apresentados como balanças profissionais portáteis, de farmácia ou de linhas específicas, sem demonstração suficiente de que sejam tecnicamente equivalentes ao item licitado, nem de que correspondam à mesma configuração, capacidade, finalidade e condições de fornecimento previstas no edital.

A jurisprudência localizada do Superior Tribunal de Justiça reforça que a compatibilidade técnica do produto com as especificações editalícias deve ser examinada concretamente, à luz do objeto e da documentação técnica do equipamento, não bastando comparação genérica entre produtos de categorias distintas.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





No caso, o edital não autoriza o fornecimento de balança humana ou residencial em substituição à balança comercial. O produto ofertado deverá corresponder à descrição do Lote XII, Item 01 e comprovar as características declaradas, sob pena de não recebimento ou rejeição.

II.III. Das exigências de qualidade, conformidade e comprovação técnica previstas no edital

Não procede a afirmação de que o instrumento convocatório teria deixado a Administração desprovida de mecanismos para exigir produto adequado e conforme as normas aplicáveis.

O item 3.2 do edital estabelece expressamente:

“A qualidade dos produtos objeto desta licitação deverá estar de acordo com os padrões e exigências do órgão regulador e demais órgãos fiscalizadores do setor.”

O item 3.3 complementa a exigência ao prever que produtos que não correspondam às especificações técnicas ou desobedeçam às normas legais específicas vigentes não serão recebidos ou aceitos pela Administração, devendo ser substituídos no prazo máximo de dois dias corridos.

O item 4.27 determina que as empresas vencedoras dos Lotes X a XII apresentem catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet impressas, nas quais o produto seja claramente descrito e todas as características declaradas sejam comprovadas.

O edital também dispõe, no item 5.11, que os produtos deverão ser de excelente qualidade, estar de acordo com os padrões e exigências do órgão regulador e dos órgãos fiscalizadores e ser fornecidos com as garantias necessárias, sob pena de devolução no ato da entrega.

Assim, eventual aprovação de modelo, selagem, lacre, verificação ou certificação metrológica que seja juridicamente exigível para o modelo e para a finalidade comercial do equipamento deverá ser observada pelo fornecedor, quando aplicável, como consequência da exigência editalícia de cumprimento das normas específicas vigentes e dos padrões dos órgãos





reguladores. Não se mostra necessário, contudo, converter a descrição do objeto em exigência vinculada a produto diverso, de natureza médico-hospitalar ou de pesagem humana.

A Lei nº 9.933/1999 estabelece que bens sujeitos a regulamentação técnica devem observar os regulamentos técnicos pertinentes e que os agentes que fabricam, importam, utilizam, distribuem ou comercializam bens devem cumprir os atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Portanto, a Administração não está autorizando produto irregular. Está descrevendo o bem pela sua finalidade e características essenciais e exigindo, no edital, a observância das normas regulatórias aplicáveis, além de prever controle documental e recebimento definitivo compatível com o objeto.

II.IV. Da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da proporcionalidade

A Lei nº 14.133/2021 impõe a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, do interesse público, do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 11 da mesma Lei determina que o processo licitatório busque a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegure tratamento isonômico e justa competição e evite tanto o sobrepreço quanto preços manifestamente inexequíveis.

O edital, por sua vez, descreve objetivamente o produto, fixa suas características mínimas e prevê documentação técnica suficiente para verificar a aderência da proposta. A





inclusão de exigência própria de balanças humanas, médico-hospitalares ou de modelos profissionais não equivalentes poderia elevar indevidamente o custo estimado e reduzir a competição sem demonstração de necessidade para a execução do objeto.

O Tribunal de Justiça da Bahia já assentou que a especificação do objeto e os requisitos necessários à adequada execução devem ser examinados conforme as características concretas da contratação, não havendo ilegalidade quando não demonstrado prejuízo técnico ou econômico efetivo à Administração.

II.V. Da pesquisa de preços e da compatibilidade do valor estimado

O preço estimado para o item foi fixado em R\$ 325,19 por unidade, totalizando R\$ 650,38 para duas unidades. Conforme informação constante do processo administrativo, a Administração realizou pesquisa de preços para o produto objeto do certame e adotou o valor de referência correspondente à balança digital comercial de 40 kg descrita no edital.

A impugnante, contudo, compara o preço estimado com cotações de equipamentos de configuração e finalidade aparentemente distintas, incluindo produtos portáteis, de farmácia ou apresentados como profissionais. A existência de valores superiores para outros produtos não demonstra, por si só, que o valor estimado da balança comercial descrita no edital seja inexequível.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as quantidades, a potencial economia de escala e as peculiaridades locais. Para bens e serviços em geral, admite a utilização combinada de parâmetros, como bancos de preços públicos, contratações similares, sítios especializados, pesquisa direta com fornecedores e base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A orientação do TCU é no sentido de que a pesquisa deve ser suficiente para representar o mercado e não deve se limitar, sem justificativa, a cotações isoladas de





potenciais fornecedores, devendo ser considerados, quando cabível, preços públicos e contratações similares.

Essa orientação não conduz automaticamente à adoção da maior cotação apresentada por particular. Ela exige pertinência entre o produto pesquisado e o produto licitado. Logo, a análise correta deve comparar balanças comerciais de 40 kg, com visor digital, função tara, alimentação elétrica e finalidade de pesagem de mercadorias, e não balanças humanas, domésticas ou médico-hospitalares de configuração diversa.

A documentação da pesquisa de preços deverá permanecer juntada ao processo administrativo, com as respectivas fontes, datas, descrição dos produtos e memória de cálculo. Mantida essa correspondência, o valor estimado de R\$ 325,19 é juridicamente defensável como referência do objeto efetivamente licitado, não havendo prova técnica suficiente, nas impugnações, de sua inexecutabilidade.

II.VI. Da orientação dos órgãos de controle e da ausência de demonstração concreta de irregularidade

Os precedentes do TCU localizados demonstram que o exame de impugnações deve considerar a existência de justificativa técnica para as especificações e a efetiva repercussão sobre a competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. O Tribunal reconhece irregularidade quando há exigência sem pertinência com o objeto ou pesquisa incapaz de representar o mercado, mas não transforma toda divergência comercial ou toda cotação superior em prova de vício do edital.

Também há orientação no sentido de que a Administração deve definir critérios aceitáveis e justificáveis para a pesquisa de preços e para a aceitação das propostas.

No presente caso, a impugnante não demonstrou que o item licitado corresponda a balança humana ou médico-hospitalar, nem comprovou que as cotações apresentadas se referem a produtos tecnicamente equivalentes ao objeto do Lote XII, Item 01. Tampouco demonstrou que o valor de referência inviabiliza a participação de fornecedores ou impede a obtenção de propostas válidas.

II.VII. Da manutenção do edital

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina que o edital contenha o objeto da licitação e as regras relativas, entre outros aspectos, ao julgamento, à habilitação, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital atende a essa finalidade ao definir o objeto, indicar suas características mínimas, exigir documentação técnica para os Lotes X a XII e prever a rejeição e substituição de produtos desconformes. Não se identifica, com base nos elementos analisados, omissão capaz de comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

As retificações anteriores eventualmente realizadas devem ser preservadas, mas não há fundamento suficiente para nova retificação do Lote XII, Item 01, nem para republicação do edital e reabertura de prazo em razão das alegações examinadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica Municipal opina pelo conhecimento das impugnações apresentadas por K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, eis que tempestivas, para, no mérito, opinar pela rejeição dos pedidos formulados com a manutenção dos termos do edital, ressalvadas as retificações anteriores já formalizadas e divulgadas.

S.M.J., é o parecer.

Autue-se e junte-se aos autos.

Riacho de Santana - Estado da Bahia, 11 de setembro de 2026.

Danilo Alves da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 156/2026

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 303/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE VERDURAS, FARINHA E TEMPEROS, FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS DE CANTINA, HIGIENE E LIMPEZA E MATERIAIS PERMANENTES, TAIS COMO FOGÃO, FREEZER, MESAS, ARMÁRIOS, ENTRE OUTROS, DESTINADOS À EXECUÇÃO DO PROJETO COMIDA NO PRATO COM AS COZINHAS COMUNITÁRIAS MUNICIPAIS, PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE EQUIPAMENTOS INTEGRADOS PARA O COMBATE À FOME NO ESTADO DA BAHIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BAHIA SEM FOME.

O PREEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

Trata-se de impugnações apresentadas por K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, relativo ao Processo Administrativo nº 061/2026, promovido pelo Município de Riacho de Santana/BA.

O certame tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas destinadas à aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes, tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome.

A controvérsia concentra-se no Lote XII, Item 01, cujo objeto é a aquisição de 2 unidades de “Balança digital comercial – 40 kg, balança eletrônica com capacidade mínima de 40 kg, visor digital, função tara, alimentação elétrica”, ao valor unitário estimado de R\$ 325,19 e valor total de R\$ 650,38.

A impugnante alegou, em síntese, que o edital teria omitido exigências de aprovação de modelo e selo ou lacre de verificação metrológica inicial do INMETRO. Sustentou, ainda, que o valor estimado seria inexequível para equipamento profissional certificado, requerendo

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Gabinete do Prefeito

a retificação do descritivo, a revisão ou realização de nova pesquisa de preços, a adequação do valor estimado, a republicação do edital e a reabertura do prazo.

A Procuradoria Jurídica Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 392/2026, opinou pelo conhecimento das impugnações, por serem tempestivas, e, no mérito, pela rejeição dos pedidos, com manutenção dos termos do edital, ressalvadas as retificações anteriores já formalizadas e divulgadas.

É o relatório.

Passo a decidir

I. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, desde que observado o prazo legal, impondo à Administração o dever de apreciar e responder fundamentadamente à manifestação.

As impugnações foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidas.

No mérito, acolho integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico nº 392/2026, que passam a integrar esta decisão como razão de decidir.

O objeto licitado é uma balança digital comercial de 40 kg, destinada à pesagem de mercadorias e insumos utilizados nas Cozinhas Comunitárias Municipais. Não se trata de balança para pesagem humana, balança residencial ou equipamento médico-hospitalar.

As balanças comerciais e as balanças destinadas à pesagem humana possuem finalidades, capacidades, estruturas, níveis de resistência, precisão operacional e requisitos técnicos distintos. Por isso, as cotações apresentadas pela impugnante, relativas a produtos de configuração e finalidade diversas, não comprovam, por si sós, a inexequibilidade do preço estimado para o objeto efetivamente licitado.

O edital estabelece mecanismos suficientes para assegurar a qualidade e a conformidade do produto. O item 3.2 determina que a qualidade dos produtos esteja de acordo com os padrões e exigências do órgão regulador e dos demais órgãos fiscalizadores do setor. O item 3.3 prevê a rejeição e a devolução dos produtos que não correspondam às especificações técnicas ou às normas legais aplicáveis. O item 4.27 exige, para os vencedores dos Lotes X a XII, catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet





Gabinete do Prefeito

que comprovem as características declaradas. O item 5.11 também exige produtos de excelente qualidade, em conformidade com os órgãos reguladores e fiscalizadores, com as garantias necessárias.

Assim, eventual aprovação de modelo, verificação, selagem, lacre ou certificação metrológica exigível para o equipamento comercial ofertado deverá ser observada pelo fornecedor, conforme a regulamentação aplicável e as próprias exigências editalícias. Isso não implica transformar o objeto em balança humana ou médico-hospitalar, nem adotar como referência produtos tecnicamente distintos.

A pesquisa de preços foi realizada para o produto descrito no edital, e o valor de R\$ 325,19 por unidade corresponde à balança digital comercial de 40 kg, com visor digital, função tara e alimentação elétrica. A mera existência de cotações superiores para outros equipamentos não demonstra que o orçamento estimado esteja dissociado do mercado ou seja manifestamente inexequível.

A Administração deve observar os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade, buscando a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa sem impor exigências estranhas ou desnecessárias ao objeto.

Não foi demonstrada irregularidade concreta capaz de comprometer a formulação das propostas, a competitividade do certame ou a futura execução contratual. Também não foi comprovada equivalência técnica entre os equipamentos cotados pela impugnante e a balança comercial de 40 kg prevista no Lote XII, Item 01.

Dessa forma, não há fundamento para retificação adicional do descritivo, revisão do valor estimado, republicação do edital ou reabertura do prazo, ressalvadas as retificações anteriores já formalizadas e divulgadas.

II. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e acolhendo integralmente o Parecer Jurídico, **DECIDO** por conhecer das impugnações apresentadas por K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, por serem tempestivas, para no mérito, rejeitar os pedidos formulados pela impugnante, mantendo inalterados os termos do Edital do





Gabinete do Prefeito

Pregão Eletrônico nº 021/2026, especialmente quanto ao Lote XII, Item 01, ressalvadas as retificações anteriores já formalizadas e divulgadas;

Determino o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2026, observadas as retificações anteriormente formalizadas e divulgadas.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana/BA, 11 de setembro de 2026.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





**AVISO DE CANCELAMENTO DOS LOTES VIII E IX DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
021/2026**

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia torna público para conhecimento de todos o **cancelamento dos lotes VIII e IX** do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2026. Tipo: Registro de Preços/Menor Preço Global por Lote, cujo objeto se refere ao registro de preços para contratação de empresas para aquisição de verduras, farinha e temperos, fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de cantina, higiene e limpeza e materiais permanentes tais como fogão, freezer, mesas, armários, entre outros, destinados à execução do Projeto Comida no Prato com as Cozinhas Comunitárias Municipais, para o Fortalecimento da Rede de Equipamentos Integrados para o Combate à Fome no Estado da Bahia, no âmbito do Programa Bahia Sem Fome, com base na Decisão Administrativa nº 296/2026 publicada no Diário Oficial do Município em 11 de setembro de 2026. Fica mantida a data de abertura de **14/09/2026, às 09h00min**, para os demais lotes.

Riacho de Santana-Bahia, em 11 de setembro de 2026.

Jacira Cardoso de Castro Marques
Pregoeira Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



LICITAÇÕES - ATO CONVOCATÓRIO**CONVOCAÇÃO**

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REALINHADA.

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026.

Prezado (a) Senhor (a),

Realizada a sessão eletrônica dia 05 de março de 2026, logrou-se vencedora do certame a empresa Mercadinho Nei Fernandes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 23.779.405/0001-75, vencedora do lote I. Posteriormente, a empresa requereu o distrato da referida ata. Instada, o Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo distrato e o prefeito municipal decidiu pela convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação.

Desse modo, configura como próxima colocada do lote em epígrafe a licitante Luck Atacado de Produtos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.112.177/0001-08. Assim, com fulcro no art. 90, § 4º, I da Lei 14.133/2021, a Pregoeira Municipal **CONVOCA** a empresa **Luck Atacado de Produtos e Serviços Ltda**, para no prazo de 01 (um) dia útil, ENCAMINHAR no e-mail licitacaopmrs@hotmail.com proposta de preços realinhada do lote I, da qual é a próxima colocada, no valor de **R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais)**, caso aceite **NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS**, referente ao fornecimento de materiais de limpeza, cantina e higiene para atender as necessidades das secretarias do município de Riacho de Santana-Bahia, de acordo com as especificações contidas no Pregão Eletrônico n.º 006/2026 e seus anexos.

Salientamos que o desconto deve ser linear a todos os itens do lote e que a recusa injustificada implicará na aplicação das penalidades previstas nos art. 155 e 156 da Lei n.º 14.133/21, observado o contraditório e a ampla defesa.

Riacho de Santana-BA, 11 de setembro de 2026.

Jacira Cardoso de Castro Marques

Pregoeira Municipal

Luiza Franciele Guedes Guimarães

Membro equipe de apoio

Isabela Fernandes Sena

Membro equipe de apoio



LICITAÇÕES - ATO CONVOCATÓRIO

09/09/2026, 10:40

006/2026 - MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA

Classificação - Lote 1

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME								
				NEI FERNANDES SILVA MERCADINHO	PARTICIPANTE 952	948.900,00	☒					
				ALPHA MED DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 002	949.000,00	☒					
				DISTRIBUIDORA OLIVEIRA TN LTDA	PARTICIPANTE 592	955.000,00	☒					
				LUCK ATACADO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 534	979.700,00	☐					
				ZATOS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 393	1.009.500,00	☒					
				FERNANDES PATEZ SERVICOS E DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 983	1.039.400,00	☒					
				SUPORTE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 408	1.070.000,00	☒					
				GAMA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	PARTICIPANTE 827	1.187.272,00	☒					
				M OLIVEIRA SOUSA COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 465	1.359.850,00	☒					
				BQS DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 506	1.507.605,69	☒					
				AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 537	1.700.000,00	☒					
				BOTRAN EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 349	1.705.022,10	☒					

Inabilitados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--	--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME					
				SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 646	852.511,05	☐		
				MIX BAHIA DISTRIBUIÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 231	898.700,00	☒		
				IANN COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 028	900.000,00	☒		

Inabilita TODOS participantes



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 006/2025
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025**

LICITAÇÃO: Contrato nº 019/2025, resultado da Inexigibilidade nº 006/2025, deflagrada do Processo Administrativo nº 015/2025.

CONTRATANTE: Município de Riacho de Santana – Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de Serviços Advocatícios, visando à revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

OBJETO DO ADITIVO:

Parágrafo Primeiro: O Presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao Contrato nº 019/2025, resultado da Inexigibilidade nº 006/2025, deflagrada do Processo Administrativo nº 015/2025, conforme possibilidades previstas no Art. 105 da Lei 14.133/2021.

A Cláusula Segunda do instrumento contratual que dispõe sobre o **PRAZO** passa a vigor a partir deste termo de 14/09/2026 a 14/03/2027.

RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

FUNDAMENTO: O presente aditivo encontra embasamento legal Art. 105 da Lei 14.133/2021.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

PREFEITURA MUNICIPAL: Riacho de Santana-BA, 11 de setembro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Município de Riacho de Santana
Prefeito Municipal
Contratante

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90
Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Contratada

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2025-
CREDENCIAMENTO Nº 002/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº 025/2024-
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2024**

LICITAÇÃO: Contrato nº 018/2025, resultado do Credenciamento nº 002/2024, Inexigibilidade nº 025/2024, deflagrado do Processo Administrativo nº 064/2024.

CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Estado da Bahia e Prefeitura Municipal de Riacho de Santana-Bahia.

CONTRATADA: ANDREZA ROCHA MIRANDA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.522/0001-69.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de análise clínica laboratorial, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, Unidades Básicas de Saúde e demais departamentos vinculados.

OBJETO DO ADITIVO:

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 12/09/2026, estendendo-se até 12/03/2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor de R\$488.346,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme descrito na Cláusula Sexta do Contrato nº 018/2025.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2070 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde 2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada – MAC 2065 – Gestão das Ações de Atenção Primária – APS 2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo 2281 – Gestão das Ações do CAPS		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.39.0000 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		

RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

FUNDAMENTO: O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 107 da Lei 14.133/2021, bem como na cláusula 6ª do referido contrato.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE.

PREFEITURA MUNICIPAL: Riacho de Santana-BA, 11 de setembro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana
Contratante

Andreza Rocha Miranda & Cia Ltda
CNPJ: 14.105.191/0001-60
Andreza Rocha Miranda
Contratada

Adilson Araújo de Moraes
Secretário Municipal de Saúde
Contratante

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO**TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2025**

QUARTO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF n. 14.105.191/0001-60, com sede na Praça Monsenhor Tobias, n. 321, centro, Riacho de Santana/BA, neste ato representada pelo Exmo. Srº Prefeito João Vitor Martins Laranjeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro de Carvalho, nº 206, Bairro Belém, município de Riacho de Santana-Ba.

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato nº 019/2025, resultado da Inexigibilidade nº 006/2025, deflagrada do Processo Administrativo nº 015/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 14/09/2026, estendendo-se até 14/03/2027.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – O presente aditivo encontra embasamento legal no Art. 105 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 11 de setembro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Município de Riacho de Santana
Prefeito Municipal
Contratante

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF nº 35.542.612/0001-90
Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Contratada

Praça Monsenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO



TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2025

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA ANDREZA ROCHA MIRANDA & CIA LTDA, QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana – Estado da Bahia, com sede à Rua Gercino Coelho, nº 145, Bairro Centro, Riacho de Santana – BA, inscrito no CNPJ sob nº. 13.885.912.0001-30, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adilson Araújo de Moraes, e pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA**.

CONTRATADA: ANDREZA ROCHA MIRANDA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.151.522/0001-69, endereço eletrônico biolab.analises@hotmail.com, com sede à Praça Lauro de Freitas, nº 36, Centro, Riacho de Santana, Bahia, CEP 46.470-000, neste ato representada por Andreza Rocha Miranda, CPF 015.520.525-08, RG 11.338.935-38, residente e domiciliada à Rua Fonte Nova, nº 184, centro, Riacho de Santana, Bahia, CEP 46.470-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de análise clínica laboratorial, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, Unidades Básicas de Saúde e demais departamentos vinculados.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se em 12/09/2026, estendendo-se até 12/03/2027, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133 de 2021.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor de R\$ 488.346,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), conforme descrito na Cláusula Sexta do Contrato nº 018/2025.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA QUARTA:

As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2070 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde 2285 – Gestão das Ações da Atenção Especializada – MAC 2065 – Gestão das Ações de Atenção Primária – APS 2260 – Outros Programas do Fundo a Fundo 2281 – Gestão das Ações do CAPS		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.39.0000 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



CONTRATOS - ADITIVO DE CONTRATO**CLÁUSULA QUINTA:**

Não será exigida comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia.

CLÁUSULA SEXTA:

Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

CLÁUSULA SETIMA:

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet.

E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

Riacho de Santana (BA), 11 de setembro de 2026.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal de Riacho de Santana
Contratante

Adilson Araújo de Moraes
Secretário Municipal de Saúde
Contratante

Andreza Rocha Miranda & Cia Ltda
CNPJ: 14.105.191/0001-60
Andreza Rocha Miranda
Contratada

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - Ed 3597.pdf

Ano/Edição: ANO XX - Nº 3597

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Data/Hora: 11/09/2026 22:32:42 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

5EDD-5D74-A6BE-0B85-F72D

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

be18d2d094f8bc548b9f45c48aad597fde5bfe1fb31eb4d44effae6d815cdd5f

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

